



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000667-46.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000667-46.2024.8.26.0642

Apelante: Conceição Aparecida Leite

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Ubatuba - 3ª Vara

Juiz: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 4.594

Valor da causa: R\$ 34.081,60

Ajuizamento: 27/2/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova, especialmente pericial. Prova exclusivamente documental, estando suficientemente comprovada pelo réu a contratação pela autora na forma digital. Cuidase, pois, de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. Réu que, com a contestação, juntou elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada. Combinação de assinatura digital, fotos, autorretrato, endereço de IP e crédito na conta. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Contratação ocorrida em 2019 e ação proposta somente em 2024, tendo a apelante utilizado os serviços, que implicam concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários a cargo da apelante.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença de fls. 303/309 proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante (razões a fls. 316/334) alega cerceamento de defesa diante da ausência de produção da prova pericial digital e documentoscópica, por não reconhecer a assinatura eletrônica constante do contrato digital, de modo que a sentença deve ser reformada para declarar a inexistência do negócio jurídico, reconhecendo a conduta ilícita praticada pelo apelado.

Sustenta, ainda, a ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, requerendo seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização nesse sentido, em valor equivalente a R\$ 21.200,00, além da restituição da quantia indevidamente paga pela apelante na forma dobrada.

Requer seja dado provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da instrução processual necessária, com a realização da perícia digital e documentoscópica, ou para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedente a ação, com a condenação do réu aos ônus da sucumbência, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

O apelado alega (contrarrazões a fls. 338/342) que restou comprovada a contratação do referido contrato na modalidade cartão de crédito consignado, anexo à sua contestação, do qual consta expressamente informações sobre suas cláusulas e forma de quitação, inexistindo, assim, vício de consentimento. Houve, ainda, demonstração do recebimento de valores em conta de titularidade da autora, efetivamente utilizados para a realização de saques e compras. Incabível sua condenação à restituição de valores, sequer em dobro, ou ao pagamento de indenização por danos morais, sequer ocorridos ou comprovados nos autos. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se de sentença de improcedência e de apelação interposta pela autora.

Os elementos dos autos são suficientes ao julgamento da lide, sem que se cogite de outros meios de prova. A prova é documental e, ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. O contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado digitalmente, não se havendo falar, em particular, em perícia.

Cuida-se de alegação de operação fraudulenta de cartão de crédito consignado, incluído aos 12/2/2019, com reserva e desconto no benefício previdenciário da autora de margem consignável (RMC) no valor de R\$ 67,47 (fls. 28), que nega ter contratado. No entanto, restou comprovada nos autos, pelo apelado, a adesão da autora ao cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento, ADE nº 54684623 (fls. 179/181 e 185/186), além do respectivo termo de consentimento esclarecido do referido cartão (fls. 182) e da contratação de saque mediante sua utilização (fls. 183/184), tudo devidamente assinado eletronicamente pela apelante e com informações claras de que o instrumento contratual se trata de termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado.

Ademais, conquanto a numeração do contrato apareça na documentação acima de forma divergente da informada pela autora, observa-se do histórico de empréstimo consignado acostado à inicial a fls. 24/31, especialmente a fls. 28, que o contrato ADE nº 54684623, juntado pelo réu a fls. 179/181 e 185/186, possui os mesmos dados do contrato sob nº 12283742, tratando-se, pois, da contratação impugnada, objeto da lide.

Vale dizer, a contratação foi válida e regularmente realizada digital-

mente, pela junção de documento pessoal, dados, foto, *selfie* e assinatura eletrônica, da qual consta a data, hora e IP/Terminal. A fotografia apresentada no momento da contratação (fls. 177) é compatível com o rosto da apelante em seu documento de identidade (fls. 22 e 176). Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração digital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor prova a regularidade da operação questionada pela autora.

Por sua vez, restou igualmente comprovada pelo réu, conforme fls. 175, a realização de transferência de valor em favor da autora, efetivamente contratado por meio do referido instrumento, cujo recebimento da importância sequer foi negado pela apelante, que dela se apoderou e foi enviada para conta de sua titularidade conforme dados constantes dos extratos trazidos a fls. 294/297. Demonstrada, ainda, a utilização do crédito respectivo por meio das faturas do cartão de crédito em questão, acostadas a fls. 194/254, significando isto dizer que a solicitou, em reforço à documentação digital acima destacada.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a apelante possuía conhecimento acerca da modalidade de empréstimo contratada (RMC). Aliás, a alegação a esta altura, depois de utilizar os serviços, de acordo com as faturas apresentadas (que implica concessão de crédito) por todos esses anos (contratos formalizados no ano de 2019), que a contratação não foi antecedida de informações adequadas, viciando a adesão, é autodestrutiva, violando até mesmo a proibição de *venire*.

Nesse sentido, já decidi esta 11ª Câmara:

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Pedido de apresentação de "dossiê" que se revela incongruente com a narrativa fática apresentada na petição inicial - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autora que negou ter celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), requerendo a nulidade da avença e a repetição do indébito - Sentença de parcial procedência, apenas determinar o cancela-

mento do negócio jurídico - Insurgência de ambas as partes - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Ausência de dano moral indenizável - Cancelamento da avença determinado com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Imposição de multa por litigância de má-fé de ofício - RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação. (TJSP. Apelação Cível: 1001833-62.2022.8.26.0326. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Lucélia. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/08/2023. Data de publicação: 29/08/2023).

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a utilização do produto - Saque do crédito pela parte autora quando da contratação - Improcedência da ação que era de rigor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1001790-49.2017.8.26.0311; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2018)

Cite-se, também, o entendimento desta Câmara referente a contrato realizado por meio digital, com documentos pessoais, *selfie* e endereço de IP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato de empréstimo consignado – Autor que nega a contratação – Empréstimo bancário contratado por meio digital, com envio de *selfie* – Banco réu que se desin-

cumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome do requerente (art. 6º, VIII, do CDC) – Crédito depositado na conta do autor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000056-37.2022.8.26.0651; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CELEBRAÇÃO DIGITAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PROVA PELO RÉU DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova. Prova exclusivamente documental. Ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. Alegação afastada. Réu que prova, suficientemente, a contratação pela autora, pela forma digital. Autora que altera a verdade do fato. Ação declaratória de inexistência do contrato c/c indenização julgada improcedente, com aplicação de multa por má-fé. Sentença irreparável. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030676-91.2022.8.26.0114; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Circunstâncias dos autos que evidenciam a contratação do empréstimo pelo autor mediante aceitação eletrônica, com apresentação de documento pessoal e "selfie" – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004409-18.2022.8.26.0297; Relator (a):

Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2023; Data de Registro: 13/10/2023)

Não consta que a autora tenha sido vítima de subtração de documentos pessoais ou de aparelho celular ou que seus documentos tenham extraviado. Aliás, não há menção a tal respeito, o que reforça a verossimilhança da defesa e, por seu turno, fulmina a versão dela.

Assim, diante da regularidade da contratação do empréstimo e do recebimento dos valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo apelado, não se cogita de inexistência de relação jurídica entre as partes a determinar a repetição do indébito, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais, razão por que a sentença não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR